

PARECER JURÍDICO Nº 48/2025

PROCESSO Nº 103/2025

SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM SOFTWARE PARA OFERTA DE ULTRASSONOGRAFIAS OBSTÉTRICAS, ABDOMEM TOTAL, ENTRE OUTROS – NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MIRTES MARIA S. DIAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS MUNICIPAIS.

I – DO PARECER

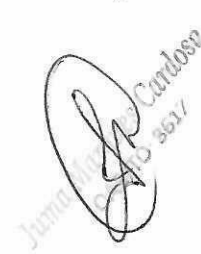
Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para fins de análise de legalidade o processo licitatório na modalidade dispensa cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços com software com serviços de ultrassonografias, para atender as necessidades da Secretária de Saúde, no centro de especialidades do município.

A necessidade da contratação está devidamente prevista na justificativa (folhas 04,05 e 06), termo de referência (folhas 28 a 44).

A contratação da empresa para prestação de serviços de software, trará para Administração Pública despesa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

O processo encontra-se instruído com as seguintes documentações:

- a) Justificativa;
- b) Regularidades fiscais;
- c) Termo de referência,
- d) Cotação de preço;



Jucimar Cardoso
3617

- e) Declaração de previsão orçamentária;
- f) Declaração de disponibilidade financeira;
- g) Despacho do Poder Executivo autorizando a contratação;
- h) Minuta do contrato.

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações passaram para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras (alterado pelo Decreto nº 11.871/2023).

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Por último é indispensável ainda, a habilitação jurídica e documentos pessoais, da empresa prestadora de serviço e em análise ao processo licitatório, encontra-se perfeitamente instruído.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Primeiramente é importante mencionar que esta parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão compatíveis com praticados pelo mercado, baseando - se na documentação acostada ao processo, não podendo atestar a autenticidade dos mesmos, no entanto, considerando que realizada por servidor público subtemde-se que tem fé pública.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas junto às empresas que prestam o mesmo dispensam o objeto solicitado por meio do presente procedimento, sendo que a empresa **PROGSYSTEM SOLUÇÕES INFORMATICA LTDA CNPJ 07.168.996/0001-98**, apresentou propostas mais vantajosa à Administração pelo objeto solicitado.

O valor das cotações não ultrapassa o limite previsto na legislação, permitindo a compra por meio da dispensa de licitação, uma vez que o valor

total da contratação é no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

III - CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto solicitado, é decisão discricionária da Administração Pública optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Destaca-se, outrossim, que devem ser observadas as despesas afins para que não haja fracionamento o que terminantemente é vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle de processos de despesas da municipalidade, sendo de total responsabilidade do setor responsável o controle das referidas despesas.

Desta feita, ante a documentação apresentada e colocada sob análise desta assessoria, não há qualquer elemento, no aspecto legal, que impeça a contratação pretendida.

É o parecer.

Pedro Afonso - TO, 10 de fevereiro de 2025


Juma Marques Cardoso
OAB/TO 008617